



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 372014  
( relativo ao Processo 93172014 )  
Código de validação: 6B10FCD1FE

*Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão do Adicional de Qualificação – AQ, instituído pelo art. 7º, da Lei nº. 8.715, de 19 de novembro de 2007 aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão da sessão administrativa do Órgão Especial do dia 03 de dezembro de 2014, e

**CONSIDERANDO** os princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de especificar os critérios e procedimentos utilizados para concessão do Adicional de Qualificação dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º** O Adicional de Qualificação – AQ, instituído pelo art. 7º da Lei nº. 8.715, de 19 de novembro de 2007, destina-se aos servidores efetivos e aos servidores estáveis pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, cursos de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos deste Poder Judiciário, observando-se os critérios estabelecidos nesta Resolução.

**§1º** Para fins desta Resolução, entende-se por servidores estáveis aqueles que estão sob a égide do art. 19 da ADCT da CF/88, bem como aqueles que, por decisão judicial, adquiriram estabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

**§2º** Destina-se, também, o Adicional de Qualificação, aos servidores considerados excepcionais que ingressaram, na forma da lei, até a data 05 de outubro de 1998 no âmbito deste Tribunal de Justiça do Maranhão.

**§ 3º** O Adicional de Qualificação será estendido aos servidores inativos que comprovem o atendimento, até a data da passagem para a inatividade, dos requisitos previstos nesta Resolução, bem como aos pensionistas, mediante comprovação do atendimento de tais requisitos, pelo ex-servidor instituidor da pensão, até seu óbito ou passagem para a inatividade, considerando o que tiver ocorrido primeiro.

**Art. 2º** A Divisão de Avaliação de Desempenho, subordinada à Diretoria de Recursos Humanos, é a unidade responsável pelas providências necessárias à implementação do Adicional de Qualificação, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 3º** O Adicional de Qualificação é devido a partir da data da apresentação do pedido ou, em caso de necessidade de diligência que traga ao processo fato novo, a partir da data do cumprimento desta, após apresentação do diploma, certificado ou declaração de curso, devidamente analisado pela Divisão de Avaliação de Desempenho e verificado o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, quando exigido, na forma da legislação específica, bem como os critérios estabelecidos nesta Resolução.

**§ 1º** Entende-se por cumprimento de diligência a regularização de pendência quanto ao processo para percepção do Adicional de Qualificação.

**§ 2º** A comprovação do curso far-se-á via DIGIDOC mediante apresentação do diploma, certificado ou declaração do respectivo curso das áreas de interesse do Poder Público, anexado à requisição.

**Art. 4º** É vedada a concessão do Adicional de Qualificação quando o curso ou a ação de treinamento, especificados em edital de concurso público, constituem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, bem como quando utilizado para fins de promoção funcional.

**Art. 5º** A concessão do Adicional de Qualificação não implica direito do servidor exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

**Art. 6º** O servidor cedido, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, fará jus ao adicional se concedido antes do início da cessão.

**Art. 7º** É vedado ao servidor perceber cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do art. 7º, §5º, da Lei nº. 8.715/2007.

**Parágrafo único.** O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no inciso V, §5º, da Lei nº. 8.715/2007 poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no *caput* deste artigo.

**Capítulo II**  
**Das áreas de interesse do Poder Judiciário**

**Art. 8º** As áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado do Maranhão são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; educação; serviços sociais, comunicação; saúde; biologia; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

**Parágrafo Único** As outras áreas de interesse que venham a surgir devido ao dinamismo do trabalho jurisdicional, e que não estão vinculadas às expressas no *caput* deste artigo, serão, para fins da percepção do Adicional de Qualificação, analisadas pela Divisão de Avaliação de Desempenho.

**Capítulo III**  
**Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Graduação e Pós-Graduação.**

**Art. 9º** O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de graduação, de especialização, mestrado ou de doutorado é devido aos servidores efetivos, aos servidores excepcionais e aos servidores estáveis pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, observados os requisitos desta Resolução, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

**I - 12,5%** (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de doutorado;



## Tribunal de Justiça do Maranhão

### Diário da Justiça Eletrônico

**II - 10%** (dez por cento), em se tratando de mestrado;

**III - 7,5%** (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de especialização;

**IV - 5%** (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;

**Art. 10** A solicitação do adicional deve ser requerida, exclusivamente, pelo Sistema DIGIDOC, anexando à requisição o **diploma** de curso de graduação ou o **certificado** de curso de especialização ou o **diploma** de mestrado ou de doutorado, bem como o histórico escolar.

**§ 1º** Para fins dos cursos tipificados nesta Seção, cursos de graduação, de especialização, mestrado ou de doutorado, não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

**§ 2º** Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, em conformidade com as resoluções do Ministério de Educação.

**§ 3º** O Adicional de Qualificação será devido quando o diploma ou certificado estiver de acordo com os ditames da presente Resolução, independentemente da data em que foram iniciados e/ou concluídos.

**Art. 11** Somente serão aceitos cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

**Parágrafo Único** Equipara-se a curso de especialização, para fins de concessão do Adicional de Qualificação, o curso de pós-graduação *lato sensu* designado como MBA (*Master Business Administration*).

**Art. 12** O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei nº 8.715 de 19/11/2007 e que tenha concluído curso de nível superior, de especialização, de mestrado ou de doutorado, anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 9º a 11º.

**Art. 13** O pensionista, cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 8.715/2007, fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia concluído curso de nível superior, de especialização, de mestrado ou de doutorado, anteriormente ao seu falecimento, se ativo; ou à sua aposentadoria, se inativo, observado o disposto nos artigos 9º a 11º.

**Art. 14** Aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005, ambas à Constituição Federal de 1988.

### Capítulo IV

#### Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento

**Art. 15** Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, promovidas ou não pela Administração.

**§ 1º** Todas as ações de treinamento promovidas ou não pela Administração são válidas para a percepção do Adicional de Qualificação de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 2º deste artigo.

**§ 2º** Para fins de percepção do Adicional de Qualificação nesta Seção, serão aceitas somente as ações de treinamento iniciadas e concluídas a partir do exercício do servidor no cargo efetivo do Tribunal de Justiça do Maranhão.

**I** – nas declarações e certificados deverá constar, obrigatoriamente, a discriminação do período integral da realização do curso.

**II** – a carga horária diária máxima permitida para efeito da percepção do Adicional de Qualificação decorrente de Ação de Treinamento, na modalidade à distância, não custeada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, realizada isoladamente ou em conjunto com outras ações, não poderá ultrapassar às **10 (dez) horas/dia**.

**III** – Para fins de concessão do Adicional de Qualificação serão consideradas Ações de Treinamento **realizadas em concomitância**, desde que a soma das horas diárias não ultrapasse a carga horária descrita no inciso anterior.

**IV** – Em não havendo na declaração ou certificado a descrição detalhada da carga horária diária ministrada, considera-se para fins de cálculo do inciso II:

(Carga Horária Total do Curso) **dividido por** (Quantidade de Dias de Realização do Curso)

**Art. 16** Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

**I** - as especificadas no art. 4º deste ato;

**II** - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a IV do art. 7º. § 5º, da Lei nº 8.715 de 19/11/2007;

**III** - cursos preparatórios para concursos;

**IV** - disciplinas ou matérias isoladas de curso de nível superior ou de pós-graduação;

**V** - certificado de participação em júri e função de mesário;

**VI** - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

**VII** - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

**VIII** - conclusão de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado.

**Art. 17** O Adicional de Qualificação decorrente das ações de treinamento corresponderá a **1%** e incidirá sobre o vencimento básico do cargo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

**§1º** As horas excedentes da última ação que permitir o implemento da carga horária não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

**§2º** A declaração ou certificado somente poderá ser utilizado na sua integralidade, sendo vedado o fracionamento das horas declaradas em um documento para o alcance da carga horária diária máxima permitida.

**Art. 18** Os cursos técnicos, cursos de extensão e cursos sequenciais, também verificados pela Divisão de Avaliação de Desempenho, para efetiva percepção de Adicional de Qualificação, serão tratados como ações de treinamento, devendo obedecer aos critérios estabelecidos nesta Seção.

### Capítulo V

#### Das Disposições Finais e Transitórias



## Tribunal de Justiça do Maranhão

### Diário da Justiça Eletrônico

**Art. 19** Os certificados e diplomas de cursos de graduação ou pós graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros, apresentados pelos servidores para fins de percepção de Adicional de Qualificação, deverão ser revalidados pela instituição brasileira competente, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação.

**Parágrafo único.** A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

**Art. 20** Os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do Adicional de Qualificação.

**Art. 21** O Adicional de Qualificação compõe a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicional por serviços extraordinário e noturno.

**Art. 22** O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 23** Os atos de concessão e pagamento do Adicional de Qualificação praticados antes da vigência desta resolução ficam ratificados na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor contemplado com o Adicional de Qualificação que vier a ocupar outro cargo efetivo no Tribunal de Justiça do Maranhão, não terá mantido o adicional correspondente, devendo ser requerido novamente e calculado sobre o novo vencimento básico.

**Art. 24** Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre o vencimento-base nos termos da Lei nº 8.715 de 19/11/2007.

**Art. 25** Cabe à Divisão de Avaliação de Desempenho a verificação do diploma de curso de graduação ou do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, bem como do certificado ou declaração de conclusão de ações de treinamento, mediante análise do histórico escolar, programação do curso ou evento, para verificação de conhecimentos afins às áreas de interesse do Poder Judiciário, conforme definido no art. 8º deste Regulamento.

**Art. 26** Cabe ainda à Divisão de Avaliação de Desempenho informar sobre a implantação do Adicional de Qualificação para posterior decisão da autoridade competente.

**Art. 27** É vedada a utilização dos diplomas, certificados ou declarações de cursos ou ação de treinamento para outras finalidades relacionadas ao recebimento de benefícios/vantagens pecuniárias, quando já tiverem sido utilizados para a obtenção do Adicional de Qualificação.

**Parágrafo único.** O servidor deverá declarar, para todos os efeitos, que o documento utilizado para fins de aquisição de Adicional de Qualificação, não foi utilizado para a percepção de outras vantagens, sob pena de responder por processo administrativo disciplinar, bem como outras implicações legais.

**Art. 28** Compete ao Diretor Geral a concessão do Adicional de Qualificação mediante portaria, com publicação no Diário de Justiça.

**Art. 29** Cabe pedido de reconsideração ao Diretor Geral do indeferimento da concessão do adicional, não podendo ser renovado.

**Art. 30** Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

**Art. 31** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, conforme Estatuto do Servidor.

**Parágrafo único** Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 32** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão.

**Art. 33** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 34** Fica revogada a Resolução nº 48 de 20 de dezembro de 2007.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁQUA” DO MARANHÃO**, em São Luís, 15 de dezembro de 2014.

Desembargadora CLEONICE SILVA FREIRE  
Presidente do Tribunal de Justiça

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/12/2014 14:12 (CLEONICE SILVA FREIRE)

#### Informações de Publicação

|          |                     |            |
|----------|---------------------|------------|
| 238/2014 | 22/12/2014 às 11:04 | 23/12/2014 |
|----------|---------------------|------------|